



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	317185
Entreda/Sede n.º	564
Data:	23/06/09

PROPOSTA DE LEI N.º 278/X/4ª

“Estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – O fornecimento de dados e informações deve limitar-se àquilo que for considerado relevante e necessário para o êxito da prevenção ou investigação criminal no caso concreto.

4 – (actual n.º 3).

5 – (actual n.º 4).

Artigo 7.º-A

Comissão de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal

1 – Sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Sistema Integrado de Informação Criminal é fiscalizado pela Comissão de Fiscalização (CFSIIC), constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegem entre si o presidente.

2 - A CFSIIC tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 11º a 13º da Lei n.º 30/84,



GRUPO PARLAMENTAR

de 5 de Setembro, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

3 - A CFSIIC acompanha e fiscaliza a actividade do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, bem como dos órgãos de polícia criminal no tocante ao intercâmbio de dados e informações através do Sistema Integrado de Informação Criminal, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

4 - Compete, em especial, à CFSIIC:

- a) Apreciar os relatórios concernentes à implementação e utilização do SIIC por cada um dos órgãos de polícia criminal;**
- b) Receber, do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, com regularidade bimensal, informação sobre o cumprimento das normas legais que enquadram a criação da Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal, podendo solicitar e obter os esclarecimentos e informações complementares que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização do SIIC;**
- c) Efectuar visitas de inspecção destinadas a colher elementos sobre o modo de funcionamento e a actividade, no que toca ao SIIC, do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e dos órgãos de polícia criminal;**
- d) Solicitar elementos que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei;**
- e) Emitir pareceres com regularidade mínima anual sobre o funcionamento do SIIC a apresentar à Assembleia da República;**



GRUPO PARLAMENTAR

f) **Propor ao Governo a realização de procedimentos inspectivos, de inquérito ou sancionatórios em razão de ocorrências cuja gravidade o justifique;**

g) **Pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objecto o SIIC.**

5 – A CFSIIC deve ordenar o cancelamento ou a rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal.

Artigo 8º

(...)

1 – (...):

a) **Acedidos directamente, com respeito pelo princípio da necessidade consagrado no n.º 2 do artigo 3º, dados e informações não cobertos pelo segredo de justiça;**

b) (...).

2 – (...).

3 – **O intercâmbio de dados e informações, nos termos da presente lei, não depende de acordo ou autorização judicial da autoridade judiciária quando a autoridade requerida possa, nos termos legalmente previstos, ter acesso aos dados sem tal requisito.**

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 9º

(...)

1 – (...).

2 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR

3 – (...).

4 – As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, e ~~relativamente aos processos de que sejam titulares~~ **para satisfação das suas necessidades de intervenção processual**, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

Artigo 10º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – **Eliminar.**

Artigo 15º

Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto

O artigo 11º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, ~~e relativamente aos processos de que sejam titulares~~ **para satisfação das suas necessidades de intervenção processual**, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal

4 – (...).”

Artigo 16º

Produção de efeitos



GRUPO PARLAMENTAR

O disposto no n.º 2 do artigo 7ºA que tenha implicações orçamentais produzirá efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2010.

Palácio de São Bento, 23 de Junho de 2009

Os Deputados do PSD,